CONTROLE & SERVIÇOS
Inovação em serviços diversos

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, MARANHÃO

Com cópia p/ MPE e TCE/MA

CS CONTROLE E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 21.161.632/0001-07, com sede na Rua 02, Qd 08-A, Nº 39, Residencial Cidade Nova II, Davinópolis/MA, representada por seu sócio administrador Salustiano Santos de Assunção Junior, CI Nº 012897081999-0, CPF Nº 912.401.663-20, por seu procurador abaixo subscrito (Procuração em Anexo) com base no art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, bem como de acordo com **ITEM "15" do EDITAL DE CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº OO2/2021 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA**, CPL, vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE EM LICITAÇÃO

contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente demonstrado pelos motivos abaixo:

MUNICIPIO DE IMPERATRIZ
Comissão Permanente de Licitação CPL
RECEBIDO
21 / 09 / 2021
10:27h

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto, a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

Ademais, atende também ao prazo de cinco dias úteis, previsão do item 15.1 do Edital supracitado, uma vez que o termo *a quo* considera o ato de intimação. O aviso de julgamento fora publicado no Diário Oficial do Município dia **14.09.2021**. Destaca-se que, ainda segundo o mesmo item, existe a possibilidade de encaminhar o presente recurso via e-mail (atendimento@imperatriz.ma.gov.br).

II – DOS FATOS

De acordo com a Ata de Julgamento de Habilitação disponibilizada dia 15.09.2021, no *site* da Prefeitura Municipal de Imperatriz, **a empresa recorrente encontra-se inabilitada** pelo seguinte motivo:

> "As alegações em desfavor da empresa CS CONTROLE E SERVIÇOS EIRELI: a) não atende ao subitem 9.2.3.2 do Edital, onde se exige comprovação de capital social de 10% do valor estimado da contratação. **Julgamento: MERECE ACOLHIMENTO, não demonstrou através dos documentos de habilitação apresentados, desatendendo o exigido no edital.**"

Todavia, tal julgamento merece ser reformado, senão vejamos. O Edital em comento expõe o seguinte critérios e exigência, relacionado a qualificação econômica e financeira:

> 9.2.3.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social: **Balanço Patrimonial e contábeis do último exercício social**, já exigíveis e experimentais na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balancetes provisórios, que comprovem Capital Social de 10% (dez por cento) do valor estimado**. (*Destaques nosso*)

A partir da análise do subitem supracitado podemos extrair pelos menos duas conclusões, ambas favoráveis à empresa recorrente:

1) Fazendo-se uma interpretação gramatical, seguindo a ordem dos termos e a colocação das vírgulas, percebemos que a comprovação de boa situação financeira da empresa deveria ser demonstrada por Balanço Patrimonial e Contábil do último exercício social, somente.

Ora, a empresa recorrente apresentou todos os balanços contábeis pertinentes, por intermédio dos quais há nítida demonstração de boa situação financeira, considerando seu ativo circulante, sua liquidez geral, patrimônio líquido, lucro acumulado e etc.

Conforme a continuação da redação do texto comentado (com destaque na cor vermelha), era vedado a apresentação de balancetes ou balancetes provisórios, que comprovassem Capital Social de 10% (dez por cento) do valor estimado.

Assim, ao que tudo indica, a Comissão Permanente de Licitação inverteu o sentido do mencionado subitem, transformando a vedação em regra.

2) Por outro lado, ser considerarmos que a **interpretação equivocada**, contida na ata de julgamento que diz "não atende ao subitem 9.2.3.2 do Edital, **onde se exige comprovação de capital social de 10% do valor estimado da contratação**", seja de fato a pretensão da Administração Pública, **ainda assim a empresa recorrente deveria ter sido considerada habilitada**, conforme inúmeras decisões proferidas pelos Tribunais de Conta pátrios.

> TCU ACÓRDÃO 5372/2012-Segunda Câmara DATA DA SESSÃO 24/07/2012 RELATOR AROLDO CEDRAZ ÁREA Licitação TEMA Qualificação econômico-financeira SUBTEMA Exigência OUTROS INDEXADORES Competitividade, Patrimônio líquido, Capital social integralizado, Garantia contratual, Restrição TIPO DO PROCESSO REPRESENTAÇÃO ENUNCIADO **É indevida a exigência de capital social mínimo integralizado para fins de qualificação econômico-financeira, pois restringe a competitividade do certame.** Existem alternativas para a análise dessa qualificação, como exigência de patrimônio líquido mínimo ou de garantias.

Não se pode olvidar em acréscimo que o temor quanto a não integralização do capital é afastado acaso no caso de a empresa apresentar patrimônio líquido mínimo, que representa o capital próprio da empresa, devidamente escoimado das contas retificadoras, tais como aquela correspondente ao capital a integralizar, ou, ainda, a prestação das garantias previstas no § 1º, do art. 56, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, há alternativas legais para que o problema experimentado em outras ocasiões seja contornado ou ao menos minimizada a repetição de sua ocorrência, o que, de certa forma, confere maior grau de censura à opção adotada pelo ente licitante.

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira pode abranger, conforme o caso, **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**; certidão negativa de falência ou concordata; prova de capital social ou patrimônio líquido até o limite de dez por cento do valor estimado da contratação, ou caução limitada a um por cento do valor estimado da contratação.

A comprovação da boa situação financeira da empresa licitante deve ser realizada por intermédio de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A empresa licitante deve ser habilitada, ainda que o seu balanço contábil revele índices de solvência ou de liquidez inferiores a um, **desde que comprove possuir suficiente capital social ou patrimônio líquido,** o que é o caso em questão.

Para que não reste mais dúvidas a respeito desse ponto, elencamos abaixo vários precedentes do TCU sobre o tema:

> Ministro Relator Waldir Campelo, através do Acórdão 170/2007 – Plenário: "**É indevida a exigência de comprovação de capital integralizado para fins de habilitação.**"
>
> Ministro relator do Acórdão2882/2008 – Plenário, Adhemar Paladini Ghisi: "**É indevida a exigência de capital integralizado para fins de avaliação econômico-financeira.**"
>
> Ministro relator do Acórdão 1944/2015 – Plenário, Maurício Sherma: "**É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando legal contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que**

> **prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes**".
>
> Acórdão 2365/2017 – Plenário, o Relator, Ministro Aroldo Cedraz: "**É ilegal a exigência de capital social mínimo integralizado, para fins de habilitação, por afronta ao disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993**".
>
> Acórdão 2326/2019 – Plenário, ratifica tudo o que já foi dito anteriormente, vejamos: "**É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes**".

3) Outrossim, **subsidiariamente**, mesmo que requisito fosse considerado indispensável, de maneira estrita, somente deveria ser exigido quando da contratação da empresa vencedora, conforme posicionamento há muitos anos já consolidado nos Tribunais de Contas:

> ACÓRDÃO 313/2008-Segunda Câmara DATA DA SESSÃO 26/02/2008 RELATOR UBIRATAN AGUIAR ÁREA Licitação TEMA Qualificação econômico-financeira SUBTEMA Exigência OUTROS INDEXADORES Limite máximo, Capital social, Integralização TIPO DO PROCESSO REPRESENTAÇÃO. ENUNCIADO. **A comprovação** de capital social mínimo tem que respeitar o limite máximo de 10% do valor estimado da contratação, devendo a exigência de integralização de quotas ou ações da empresa vencedora do certame **ocorrer apenas no momento da contratação**.

Logo, é necessário que a inabilitação seja reformada uma vez que descumpre os fundamentos jurídicos sobre o tema, deve-se falar que convêm à Administração Pública fazer aquilo que a lei manda e somente, não devendo fazer nem além e nem aquém.

III – DA APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES

Ato contínuo, cumpre esclarecer que toda a documentação exigida foi apresentada na Sessão de Habilitação, **inclusive as Declarações feitas tanto pelo representante da empresa recorrente quanto pelo responsável técnico da mesma.**

Ademais, cumpre esclarecer alguns pontos referentes ao parecer técnico sobre a habilitação, **o qual relatou que a empresa recorrente não havia feito a indicação de responsável técnico habilitado.** Todavia, tal análise está equivocada.

O Edital, no Item 9.2.4.5 menciona a necessidade de uma declaração geral de concordância com os termos da licitação (a qual foi feita) com o nome DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DO OBJETO.

& SERVIÇOS
Inovação em serviços diversos

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021 – CPL

DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DO OBJETO

CS CONTROLE E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ Nº **21.161.632/0001-07**, com sede na **RUA 02, QD 08-A, Nº 39, RESIDENCIAL CIDADE NOVA II, DAVINOPOLIS-MA,** por seu Representante infra-assinado, Sr. **SALUSTIANO SANTOS DE ASSUNÇÃO JUNIOR**, portador da Carteira de Identidade nº **012897081999-0**, CPF nº **912.401.663-20**, DECLARA, sob as penas da Lei, que possui pleno conhecimento do objeto da Concorrência nº 002/2021 e concorda com todas as exigências contidas no Edital, sujeitando-se incondicionalmente aos mesmos, bem como aos termos da Lei Federal nº **8.666/93** e suas posteriores alterações.

IV – DAS INCONGRUÊNCIAS EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS HABILITADAS

Não obstante, em relação as empresas que foram consideradas habilitadas, cumpre destacar que a digna comissão permanente de licitação se silenciou quanto ao não atendimento de requisitos apontados na sessão de habilitação, o provocaria a inabilitação das mesmas.

A empresa RDC CONSTRUTORA EEMPREENDIMENTOS EIRELI, por exemplo, apesar de ter apresentado inúmeros atestados de capacidade técnica, nenhum deles contempla os requisitos constantes no Item 9.2.4.2 (Parcelas de maior relevância), em especial no que diz respeito à alínea "a" do referido item, que exige: "Serviços de operação e/ou manutenção preventiva e corretiva em redes de iluminação, com fornecimento de mão de obra e de materiais.

No que diz respeito a empresa VIA RETA ENGENHARIA EIRELI, tem-se que a mesma, considerando seu porte financeiro (médio porte), deveria ter apresentado empresa subcontratada, de acordo com a previsão contida no Item 9.2.3.12, o que não ocorreu.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
06.138.254/0001-57 MATRIZ		03/03/2004

NOME EMPRESARIAL
VIA RETA ENGENHARIA EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
VIA RETA LUZ	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

No mesmo item, na alínea "a" foi solicitada INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO a qual consta nos autos do processo licitatório, por meio DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA assinada pelo próprio responsável técnico da empresa recorrente, em conformidade com modelo fornecido pelo ANEXO III.

Em sendo assim, tal a declaração de autorização, **na qual o próprio profissional habilitado se compromete a desempenhar sua função vinculado a empresa licitante, de acordo com a estrutura descrita no Edital, é suficiente para constatar sua indicação**. Inclusive, o referido responsável técnico é o mesmo que consta nos atestados de capacidade técnica.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 002/2021 – CPL

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE CONCORDANCIA

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 002/2021 – CPL

Eu, **JOSÉ ALMIR DE JESUS SILVA**, brasileiro, engenheiro eletricista, CREA 1106744306/MA, **autorizo** a empresa **CS CONTROLE E SERVIÇOS**, CNPJ N° **21.161.632/0001-07** a incluir meu nome na PROPOSTA referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 002/2021 - CPL, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O GERECIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA**, a ser realizada pela Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos - SINFRA, bem como me comprometo a participar da equipe permanente da obra como responsável técnico, caso esta venha a ser contratada.

Por fim, destaca-se que as páginas da documentação apresentada pela empresa recorrente foram enumeradas e não houve qualquer alegação pertinente, pelas demais empresas quanto à ausência de qualquer declaração, conforme Ata de Habilitação e Julgamento.

CONTROLE & SERVIÇOS
Inovação em serviços diversos

ITENS ANALISADOS EM QUADRO COMPARATIVO

LICITANTE	Item 9.2.4.1			Item 9.2.4.2				Item 9.2.4.3				Item 9.2.4.4		Item 9.2.4.5		HABILITADA
	Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA	Certidão de Registro de Pessoa Física expedida pelo CREA	Declaração de Concordância do(s) Responsável(eis) Técnico(s)	9.2.4.2.1 - Comprovação de Engenheiro Eletricista, reconhecido pelo CREA, no Corpo Técnico	9.2.4.2 a) - CAT de Serviços de operação e/ou manutenção preventiva e corretiva em redes de IP		9.2.4.2 b) - CAT de Serviços de manutenção preventiva e corretiva de Luminárias	9.2.4.3 a) - CAT de Serviços de operação e/ou manutenção preventiva e corretiva em redes de IP		9.2.4.3 b) - CAT de Serviços de manutenção preventiva e corretiva de Luminárias	Atestados de Subcontratação (Quando Apresentado)		Declaração de Indicação do(s) responsável(eis) Técnico(s)	Declaração de Pleno Conhecimento das Peculiaridades da execução do contrato (NÃO VISITA)	
					Instalação de Rede de Iluminação Pública	Instalação de Subestação Trifásica	Instalação, Manutenção ou Substituição de Luminárias, Braços, Lampadas, Reatores e dispositivos que compõem o conjunto individual de ponto luminoso de IP	Instalação de Rede de Iluminação Pública	Instalação de Subestação Trifásica	Instalação, Manutenção ou Substituição de Luminárias, Braços, Lampadas, Reatores e dispositivos que compõem o conjunto individual de ponto luminoso de IP	Autorização da Subcontratação pelo Orgão Contratante (Quando Aplicável)	Cópia do Contrato da Subcontratação (Quando Aplicável)			
CS CONTROLE E SERVIÇO EIRELI	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK		–	NÃO CONSTA	OK	NÃO
RDC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	SIM
RBAL ENERGY LTDA	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	–	–	NÃO CONSTA	OK	NÃO
ENETECH INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	–	–	OK	OK	SIM
KELFONTE COM. VAREJ. DE MAT. ELÉTRICO EIRELI	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	–	–	OK	OK	SIM
NE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS CIVIS EIRELI	OK	OK	OK	OK	NÃO	OK	NÃO	NÃO	OK	NÃO	NÃO	NÃO	OK	OK	NÃO
IMPERALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	–	–	OK	OK	SIM
CABRÁLIA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP	OK	OK	OK	OK	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃ	NÃO	N/A	N/A	OK	OK	NÃO
AVANCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI	OK	OK	OK	OK	NÃO	NÃO	OK	NÃO	NÃ	OK	–	–	NÃO CONSTA	OK	NÃO
CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	–	–	OK	OK	SIM
VIA RETA ENGENHARIA EIRELI	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	–	–	OK	OK	SIM

Nesse sentido, tais empresas não poderiam ter sido consideradas habilitadas, uma vez que não cumpriram integralmente os requisitos contidos no instrumento editalício.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto **requer a reforma do julgamento a respeito da inabilitação da empresa recorrente, CS CONTROLE E SERVIÇOS, considerando-a habilitada**, uma vez que restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos exigidos no EDITAL DE CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 002/2021 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Requer-se ainda que as empresas RDC CONSTRUTORA EEMPREENDIMENTOS EIRELI e VIA RETA ENGENHARIA EIRELI sejam consideradas inabilitadas, conforme fundamentação apresentada. Protesta ainda provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos.

Termos que pede deferimento

Imperatriz, MA, 20 de setembro de 2021

Tiago Vasconcelos Silva
OAB/MA 9.723

Salustiano Santos de Assunção Júnior
Salustiano Santos de Assunção Júnior
Administrador

INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO QUE FAZ *C S CONTROLE E SERVIÇOS EIRELI* **EM FAVOR DE** *TIAGO VASCONCELOS SILVA*, **NA FORMA ABAIXO:**

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (16/08/2021), no Cartório do 6º Ofício Extrajudicial de Imperatriz, no Estado do Maranhão, localizado na Rua Antônio de Miranda, nº 527, Edifício Plaza Office, Térreo, Bairro: Centro, na cidade de Imperatriz-MA, perante mim, ***Escrevente Autorizado, Nuan Fialho do Nascimento***, compareceu como **OUTORGANTE: C S CONTROLE E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na Av. Davi Alves Silva, nº 190-B, no Centro da cidade de Davinópolis-MA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.161.632/0001-07; **neste ato representada por seu Titular, o Sr. Salustiano Santos de Assunção Junior**, de nacionalidade brasileira, filho de Salustiano Santos de Assunção e Vilma da Silva Assunção, nascido aos 02/07/1983, natural de Marabá - PA, engenheiro civil, divorciado, portadora da Carteira de Identidade Profissional com inscrição no CREA/DF sob nº 22189/D-DF, emitida em 01/12/2020, onde consta o Documento de Identidade nº 0128970819990 SSP/MA, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.401.663-20, residente e domiciliado na Rua Sousa Lima, nº 473, no Centro da cidade de Imperatriz-MA; nos termos da Cláusula 6ª da Alteração Contratual nº 09 e Transformação de Sociedade LTDA em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão - JUCEMA, sob nº 21600162700, em 30/09/2020, NIRE: 21600162700. Por mim devidamente identificada como próprio e capaz pela apresentação de documentos pessoais. E por ela me foi dito que, por este Instrumento Público de Procuração e nos termos da lei, nomeia e constitui seu **PROCURADOR: TIAGO VASCONCELOS SILVA**, de nacionalidade brasileira, filho de Raimundo Clemente Silva e Maria de Fatima Vasconcelos Silva, nascido aos 09/06/1985, natural de Imperatriz - MA, advogado, casado, portador da Carteira de Identidade Profissional com inscrição na OAB/MA sob nº 9723, expedida em 16/07/2010, onde consta o Documento de Identidade nº 08998098-7 MA, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.793.643-09, residente e domiciliado na Rua Monteiro Lobato, nº 02, Bairro: Vila Parati, na cidade de Imperatriz-MA. A quem outorga amplos poderes para representá-la para todos e quaisquer fins que se fizerem necessários, podendo gerir e administrar todos os seus negócios, direitos e interesses, junto ao **INSS, PREFEITURAS MUNICIPAIS, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, MINISTÉRIO DA FAZENDA, SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL, SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL, JUNTA COMERCIAL, MINISTÉRIO DO TRABALHO, TRIBUNAL DO TRABALHO, SEFAZ, DETRAN, CIA. DE SEGUROS, FORO EM GERAL,** repartições públicas federais, estaduais, municipais, cartórios em geral, órgãos públicos e/ou privados, instituições bancárias e financeiras de qualquer espécie, bancos em geral, repartições públicas e autárquicas, empresas no ramo atacadista e distribuidor em geral, podendo para tanto, comprar ou vender bens imóveis, móveis, veículos, maquinários e/ou equipamentos de propriedade da outorgante; efetuar compras junto a fornecedores, podendo assinar notas fiscais, duplicatas, triplicatas; assinar toda e qualquer espécie de contrato de prestações de serviços, transportes, vendas, fornecimentos, CDC's, Cédulas, Contrato de Arrendamento, notas promissórias e/ou o que fizer necessário; participar de qualquer espécie de licitação; contratar e demitir empregados, podendo assinar a CTPS, efetuar pagamentos de folha, assinar contratações e demissões; assinar todo e qualquer papel que lhe for exigido; receber ou transmitir domínio, ação, direito e posse, podendo adquirir ou vender bens imóveis em nome da outorgante; assinar escrituras públicas de qualquer natureza, em especial de venda e compra e/ou hipoteca; dar bens de

propriedade da outorgante em garantia, seja em hipoteca em qualquer grau; contrair empréstimos em quaisquer instituições financeiras ou de crédito empresarial, podendo assinar contratos, financiamentos, hipotecas e penhores; requerer certidões negativas e/ou positivas junto a qualquer órgão que se fizer necessário; pagar impostos e taxas; promover parcelamentos, negociação e/ou prorrogação de débitos em nome da outorgante; podendo, ainda, mais representá-la junto às **INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E/OU CASAS BANCÁRIAS, NOTADAMENTE, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER, BANCO DO NORDESTE, BANCO DA AMAZÔNIA, BNDES, SICREDI - Sistema de Crédito Cooperativo, SICOOB - Sistema de Cooperativa de Crédito do Brasil,** podendo para tanto, abrir e movimentar contas-correntes em qualquer agência bancária podendo, emitir, endossar e descontar cheques, solicitar saldos e extratos, efetuar cadastros bancários, assinar como aval nas operações de crédito, assinar prestamista e DPS, fazer depósitos e retiradas, autorizar débitos, transferências e pagamentos, requerer talões de cheques, requerer cartões magnéticos e/ou de créditos, solicitar cadastros bancários, solicitar empréstimos de qualquer espécie, cadastrar senhas bancárias; efetuar descontos de títulos; receber e/ou pagar quaisquer importâncias devidas à outorgante; efetuar compra e/ou venda de veículo, de qualquer espécie em nome da outorgante, podendo promover emplacamentos, alienações, liberações de alienações, requerer e assinar CRV e DUT ou requerer 2ª (segunda) via de documentos; adquirir e/ou responder por qualquer espécie de consórcio em nome da outorgante; contratar advogado outorgando-lhe procuração com a cláusula *"ad judicia"* para o foro em geral, podendo propor ações contra quem de direito e defendê-la nas contrárias; responder ativa e passivamente pela empresa, podendo abrir filiais; responder pelo ativo e pelo passivo da empresa; efetuar alterações no contrato social da empresa; vender e/ou transferir cotas da empresa, a quem quiser, pelo preço e condições que convencionar; encerrar as atividades da empresa, se necessário; assinar todo e qualquer papel que lhe for exigido; fazer apresentações de documentos; prestar informações e declarações; passar recibos e dar quitações; receber importâncias; concordar, discordar, exigir, transigir; e praticar todos os demais atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, **VEDADO substabelecimento, *sendo esta outorgada por prazo indeterminado.*** **CERTIFICO** que, foi realizada consulta junto a **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB**, nos termos do Provimento nº 39 do Conselho Nacional de Justiça, por intermédio do site www.indisponibilidade.org.br, ocasião em que foi constatada a inexistência de qualquer indisponibilidade relativa a presente transação, conforme **código HASH** gerado sob nº **8a08.7694.004d.8bd5.6493.548b.fd28.9b11.86d2.9e94**, em **16/08/2021**. *A presente procuração foi lavrada nos termos dos artigos 682 e 683 do Código Civil (Lei nº 10.406/02), quais sejam: Art. 682. Cessa o mandato: I - pela revogação ou pela renúncia; II - pela morte ou interdição de uma das partes; III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer; IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio. Art. 683. Quando o mandato contiver a cláusula de irrevogabilidade e o mandante o revogar, pagará perdas e danos.* E, de como assim disse e outorga e me pediu lavrei esta e por acha-la em tudo conforme aceita e assina. Valores Cobrados pelo ato (Lei Estadual n° 9.109/09 e Leis Complementares nº 221 e 222/19): R$ 93,73 + FERC R$ 2,81 + FEMP/FADEP R$ 7,48 = R$ 104,02. Eu NUAN FIALHO DO NASCIMENTO, Escrevente Autorizado que escrevi. **(Ass)** SALUSTIANO SANTOS DE ASSUNÇAO JUNIOR (Titular). Está conforme. Trasladada em **16/08/2021**. Eu *Nuan Fialho do Nascimento* Escrevente Autorizado que subscrevi, a fiz digitar e assino em público e raso.

Escrevente Autorizado

Imperatriz-MA, 16 de agosto de 2021.

Em testº _____ **da verdade.**

Nuan Fialho do Nascimento
Escrevente Autorizado

Nuan Fialho do Nascimento
Escrevente Autorizado

6º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL DE IMPERATRIZ
Rua Urbano Santos, 155, Aracati Office, Centro, Imperatriz-MA, CEP - 65900-410
Fone: (99) 3523-2173 | (99) 99155-2929 | 6oficio.imp@gmail.com

Poder Judiciario TJMA Selo
PROCU:030445990KHAB3UH9KEU51,
16/08 2021 16:40 04, Ato: 13 9 3,
Parte(s): C S CONTROLE E SERVICOS
EIRELI, TIAGO VASCONCELOS
SILVA, Total R$ 104,02 Emol R$ 93,73
FERC R$ 2,81 FADEP R$ 3,74 FEMP
R$ 3,74 Consulte em
https://selo.tjma.jus.br